



REGIÃO AUTÓNOMA DOS AÇORES

Secretaria Regional das Finanças, Planeamento e Administração Pública

Deliberação 1/2026, do SRFPAP

Açores 2030 – Cumprimento da Regra N+3

Medidas para Acelerar a Execução no Açores 2030

Enquadramento

A aplicação dos Fundos Europeus no âmbito do Programa Regional Açores 2030 rege-se pelas disposições previstas no Regulamento (UE) 2021/1060, do Parlamento Europeu e do Conselho, de 24 de junho de 2021, que estabelece as disposições comuns aplicáveis aos fundos da política de coesão para o período de programação 2021-2027.

Nos termos do artigo 105.º do referido Regulamento, a execução dos Programas encontra-se sujeita à regra N+3, a qual determina que os montantes programados num determinado ano devem ser justificados junto da Comissão Europeia através de despesa certificada até ao terceiro ano subsequente, sob pena de anulação automática das dotações não utilizadas. Neste contexto, as dotações correspondentes ao ano de 2023 terão de ser integralmente cobertas por despesa certificada até 31 de dezembro de 2026, sob pena de perda definitiva dos respetivos recursos financeiros.

O cumprimento desta regra constitui um imperativo para assegurar a plena absorção dos fundos europeus atribuídos à Região Autónoma dos Açores, sendo diretamente dependente dos níveis de execução física e financeira das operações apoiadas.

Verifica-se, contudo, que a execução dos Programas do Portugal 2030 tem sido condicionada por diversos fatores, designadamente a forte concentração da execução do Portugal 2020 nos anos de 2022 e 2023, o arranque tardio do período de programação 2021-2027, a execução simultânea do Plano de Recuperação e Resiliência (PRR), cujas condições de financiamento se revelam frequentemente mais favoráveis para os beneficiários, bem como os efeitos de sucessivas crises e de eventos adversos que têm afetado os territórios e a capacidade de concretização dos investimentos.

Neste enquadramento, e considerando a necessidade de acelerar a execução das operações, reforçar os níveis de realização e assegurar a concretização dos compromissos assumidos perante a Comissão Europeia, torna-se necessário adotar medidas de gestão e de execução financeira que contribuam para maximizar a absorção dos fundos disponíveis e mitigar o risco de perda de financiamento.

Tendo presente as orientações aprovadas pela Comissão Interministerial de Coordenação do Portugal 2030 (CIC Portugal 2030), que incentivam a adoção de medidas excecionais de gestão destinadas a promover a execução dos Programas e a assegurar o cumprimento da regra N+3, e atendendo às especificidades do Programa Regional Açores 2030, o Secretário



REGIÃO AUTÓNOMA DOS AÇORES

Secretaria Regional das Finanças, Planeamento e Administração Pública

Regional das Finanças, Planeamento e Administração Pública, no exercício das competências que lhe estão legalmente cometidas em matéria de coordenação e acompanhamento dos fundos europeus na Região Autónoma dos Açores, nos termos da alínea a), n.º 1 do artigo 2.º do anexo ao Decreto Regulamentar Regional n.º 16/2024/A de 12 de novembro, que aprova a orgânica e o quadro de pessoal dirigente, de chefia e de direção específica da Secretaria Regional das Finanças, Planeamento e Administração Pública, delibera que a Autoridade de Gestão, para a componente FEDER, avalie aplicar, as seguintes medidas:

1. Top-Up (Não Efetivo) dos Pedidos de Pagamento (aplicação ao investimento público)

Avaliar a possibilidade de reforço do cofinanciamento dos pedidos de pagamento (a título de adiantamento contra-fatura ou de reembolso) de operações ainda não encerradas, a apresentar entre a data da presente deliberação e até 31 de outubro de 2026, através da respetiva validação e pagamento a uma taxa de comparticipação de até 100%, não podendo ser ultrapassado o limite de 95% do montante de fundo aprovado para cada operação. Este reforço de cofinanciamento não configura um aumento efetivo da taxa de cofinanciamento atribuída à operação, mantendo-se o valor do fundo aprovado, podendo, contudo, transformar-se em reforço efetivo das operações caso as disponibilidades orçamentais futuras do Programa em causa o permitam e não existam outras limitações que excluam essa possibilidade.

Esta medida, traduz-se numa antecipação temporal do financiamento comunitário atribuído às operações ainda não encerradas, permitindo reduzir o esforço de mobilização da contrapartida nacional no corrente ano por parte das entidades beneficiárias e contribuir para aumentar a taxa de execução das operações.

2. Operações aprovadas em Overbooking Condicionado (aplicação ao investimento público)

Abertura de avisos (AAC) para seleção de candidaturas com aprovação condicionada à disponibilidade orçamental, a aplicar preferencialmente em Objetivos Específicos com níveis de compromisso acima de 60%. As candidaturas a aprovar condicionalmente deverão ter elevada maturidade.

A aprovação condicionada a disponibilidade orçamental deve ser explicitamente mencionada na decisão de aprovação e no termo de aceitação, na medida em que não permite quaisquer pagamentos ao beneficiário.



REGIÃO AUTÓNOMA DOS AÇORES

Secretaria Regional das Finanças, Planeamento e Administração Pública

3. Elegível não participado recuperável (aplicação ao investimento público)

Analisar toda a despesa elegível (comparticipada e não participada) apresentada nos pedidos de pagamento, aumentando, se convertida, a base de incidência da aplicação da taxa da contribuição dos Fundos em sede de certificação. O valor de elegível não participado é assim aprovado de forma condicionada, podendo tornar-se efetivo caso exista disponibilidade orçamental e nos casos em que possa ser participado no quadro da regulamentação em vigor.

4. IVA – Imposto sobre valor acrescentado (aplicação ao investimento público)

Prever a elegibilidade do IVA para operações abaixo dos 5M€ independentemente do IVA ser recuperável (exceto para as operações que configurarem Auxílios de Estado), tal como previsto na regulamentação comunitária, promovendo, para o efeito, a alteração do artigo 20.º do Decreto-Lei n.º 20-A/2023, com aplicação às operações não concluídas.

5. Receitas (aplicação ao investimento público)

No caso das operações geradoras de receita líquida após a execução da operação, o tratamento das receitas deverá assentar na modelação da taxa de cofinanciamento em função das receitas apuradas, em linha com o previsto nos regulamentos específicos.

1 de julho de 2026,

O Secretário Regional das Finanças, Planeamento e Administração Pública

